REVISÃO CRIMINAL Nº 5.993 - MT (2023/0299254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	ALEX JUNIOR CHAVES
ADVOGADO	:	AIRTON JUNIOR DA ROZA - MT026828O
REQUERIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A 8 ANOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO VÁLIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a imposição de regime inicial mais gravoso do que o inicialmente indicado pelo quantum da pena aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Precedentes.

2. Situação em que o julgado rescindendo manteve o regime inicial mais gravoso tendo em conta o registro, na sentença condenatória, de negativação da circunstância judicial das consequências do crime (a vítima está presa em cadeira de rodas), o que justificou a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

3. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 22/05/2024, por votação unânime, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro (Revisor), Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41797734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/06/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: CBE6A0A7-AF7F-45E3-94E1-3C919148CE2E

Brasília (DF), 22 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41797734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/06/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: CBE6A0A7-AF7F-45E3-94E1-3C919148CE2E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5993 - MT (2023/0299254-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	ALEX JUNIOR CHAVES
ADVOGADO	:	AIRTON JUNIOR DA ROZA - MT026828O
REQUERIDO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por ALEX JUNIOR CHAVES, com amparo no art. 621, I, do CPP, buscando a rescisão de julgado da Sexta Turma desta Corte em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, a, e 3º, do Código Penal.*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 1.630.445/MT, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma do STJ, unânime, julgado em 16/06/2020)

Alega a defesa do revisionando, em síntese, que o acórdão rescindendo foi proferido em manifesta contrariedade ao texto expresso da lei penal, no que se refere ao regime de cumprimento da pena, uma vez que contrariou o disposto no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, ao atribuir o regime inicial fechado a agente primário, com circunstâncias judiciais favoráveis e condenado a uma pena inferior a 8 anos.

Invoca, em amparo a sua tese, as súmulas n.s 440, 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Esclarece que o Revisionando foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Canarana/MT, nos autos da ação penal n° 1798-72.2013.811.0029, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "á", do Código Penal, pela prática do crime insculpido no art. 121, § 2°, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil), condenação essa

mantida pelo Tribunal de Justiça.

Narra que, em agravo em recurso especial da defesa, este Colendo Superior Tribunal de Justiça redimensionou a pena do Revisionando, fixando-a em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado.

A condenação transitou em julgado e o mandado de prisão foi cumprido recentemente.

Pondera que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena, com base exclusivamente no art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990).

Aponta, como *periculum in mora* autorizador da concessão de liminar, o fato de que o Revisionando se encontra cumprindo pena em regime mais gravoso.

Pede, assim, a concessão de liminar, para que o Revisionando seja autorizado a ingressar no regime semiaberto para cumprimento de pena.

No mérito, requer a total procedência da revisão criminal para, confirmando a liminar, fixar ao Revisionando o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Às fls. 26/33, indeferi a liminar.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela improcedência da revisão criminal, em parecer assim ementado:

> *REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). RÉU CONDENADO À PENA DE 7 (SETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.*
> *PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ART. 33, § 3º, DO CP. PRECEDENTES.*
> *PARECER PARA QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.*

É o relatório.

REVISÃO CRIMINAL Nº 5993 - MT (2023/0299254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	ALEX JUNIOR CHAVES
ADVOGADO	:	AIRTON JUNIOR DA ROZA - MT026828O
REQUERIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, somente compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

> *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *(...)*
> *e)* ***as revisões criminais*** *e as ações rescisórias* ***de seus julgados****;*

Explicitando a norma constitucional, o Regimento interno desta Corte dispôs, em seu art. 240:

> *Art. 240. No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.*

A presente revisão criminal se esteia exatamente no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, que prevê:

> *Art. 621. revisão dos processos findos será admitida:*
> *I -* ***quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal*** *ou à evidência dos autos;*
> (negritei)

Aponta-se, na presente revisão criminal violação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em virtude da fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto em lei para o caso concreto do revisionando, condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP).

Na hipótese em exame, o julgado rescindendo, de Relatoria do Min. NEFI

Documento eletrônico VDA41797731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/06/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: 318186eb-6509-4add-b573-ddcf2993392f

CORDEIRO, assim se pronunciou sobre a controvérsia, em decisão monocrática datada de 24/03/2020:

> *O recorrente foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado.*
> *Quanto à fração de redução, consta da sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, in verbis (fl. 585):*
>
> > *Assim sendo,* ***considerando que desfavoráveis as consequências do crime, fixo a pena-base para o delito de homicídio qualificado em 14 (catorze) anos de reclusão, pela dupla valoração negativa de consequências.***
> > *[...]*
> > *Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a atenuante da menoridade penal (21) anos, devendo a pena ser reduzida de 1 (um) ano, com pena-média em 13 (treze) anos de reclusão.*
>
> *Verifica-se que, de fato, a pena foi reduzida pela atenuante da menoridade em 1/14 sem qualquer fundamentação, revelando flagrante desproporcionalidade, devendo a redução ocorrer em 1/6, quantum considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte (...)*
> *(...)*
> *Passo, assim, ao redimensionamento das penas:*
> *Mantida a pena-base em 14 anos de reclusão.*
> *Reduzo a pena em 1/6, devido à menoridade, tornando-a provisória em 11 anos e 8 meses de reclusão.*
> *Diante da tentativa, aplico a fração de 1/3, pela tentativa, tornando-a definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, à míngua de outras causas modificativas.*
> ***Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, diante da fixação da pena básica acima do mínimo legal.***
> *Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, fixando a pena do recorrente em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.*
> (negritei)

Opostos embargos de declaração, apontando omissão no tocante à fixação do regime inicial mais gravoso, foram rejeitados em decisão publicada no DJe de 07/04/2020.

Na sequência, a defesa interpôs agravo regimental que veio a ser desprovido pela Sexta Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, a, e 3º, do Código Penal****.*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 1.630.445/MT, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma do STJ, unânime, julgado em 14/06/2020, DJe de 23/06/2020)

Documento eletrônico VDA41797731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/06/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: 318186eb-6509-4add-b573-ddcf2993392f

O acórdão transitou em julgado em 04/08/2020.

Como já havia adiantado na decisão em que indeferi a liminar, diferentemente do que alega a defesa do revisionando, o acórdão rescindendo mencionou expressamente tanto em sua ementa quanto no voto condutor que "a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, a, e 3º, do Código Penal" (e-STJ fl. 11).

A decisão monocrática do Relator fez alusão, inclusive, à sentença condenatória que, ao efetuar a dosimetria da pena, negativou a circunstância judicial das consequências do crime, nos seguintes termos:

> - ***Consequências:*** *conforme Paganella Boschi, ob. cit., posição "as consequências do crime suscetíveis de serem apreciadas na fase de individualização da pena -base, são apenas aquelas situadas para além da tipicidade e que não tenham ligação ou se confundam com a circunstancias legais agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes, sendo os bons exemplos a constatação pelo juiz de numerosa prole deixada sem assistência pela vítima do assassinato, ou os elevados custos patrimoniais suportados pela vítima com tratamento médico 1, especializado para superar os traumas físicos, ou psicológicos de crime violento".*
> *Portanto,* ***são consequências que se situam para além do tipo, e que foram geradas na vítima, o que naturalmente deve deixar de considerar o dolo do agente, posto não se tratar de elemento do tipo penal.***
> ***Pesa, no presente caso, o fato de que a vítima foi duplamente penalizada, seja porque a esposa da vítima teve que também deixar o seu emprego para dele cuidar em tempo integral, conforme consta em sua declaração na fase de prévia, seja porque o réu, em decorrência da lesão, não mais pode andar e se encontra preso em cadeira de rodas.***
> *Circunstância desfavorável, portanto.*
> *(...)*
> ***Assim sendo, considerando que desfavoráveis as consequências do crime, fixo a pena-base para o delito de homicídio qualificado em 14 (catorze) anos de reclusão, pela dupla valoração negativa de consequências****.*
> (negritei)

Referida sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça e somente foi reduzida no AREsp n. 1.630.445/MT, em virtude da atenuante da menoridade, mantida a redução da pena na fração de 1/3 (um terço) em decorrência da menoridade e "Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, diante da fixação da pena básica acima do mínimo legal" (fl. 809 do AREsp).

De se lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como *in casu*, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta da conduta perpetrada, são condições aptas para recrudescer o regime prisional.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA41797731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/06/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: 318186eb-6509-4add-b573-ddcf2993392f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A escolha do regime inicial não está vinculada, de modo absoluto, ao quantum de pena corporal aplicada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso.

2. ***Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o estabelecimento do regime fechado mostra-se proporcional em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exegese do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 760.131/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO REGIMENAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 2º, B, E 59, III, DO CP. REGIME INICIAL. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS IDONEAMENTE FUNDAMETADAS. ESTABELECIMENTO DE REGIME CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.

1. A violência exacerbada, consubstanciada nos diversos golpes de faca desferidos pelo recorrente na vítima, e as consequências descritas - vítima perdeu a mobilidade em dois dedos, teve a região genital mutilada e passou por diversos procedimentos cirúrgicos - são elementos concretos e denotam culpabilidade do agente e consequências do delito mais reprováveis. Precedentes.

2. ***A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a imposição de regime inicial mais gravoso do que o inicialmente indicado pelo quantum da pena aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e conforme reiterada jurisprudência desta Corte.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.993.277/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA41797731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/06/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: 318186eb-6509-4add-b573-ddcf2993392f

III ***- In casu, o Tribunal de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando a intensidade da culpabilidade do réu****, uma vez que, desferiu inúmeras facadas contra a vítima, mesmo não sendo esta a responsável pelas agressões contra o filho do acusado, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.*

IV ***- Sobre o desvalor das circunstâncias do crime, também houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, eis que a vítima foi executada na frente de seus próprios familiares****. Precedentes.*

V ***- No que tange ao regime inicial para resgate da reprimenda, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, uma vez que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 745.366/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2) FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3) QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***As instâncias ordinárias, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, ressaltando a valoração negativa da culpabilidade, sobretudo pelo fato do agente ser policial militar e ter agido com premeditação****, evidenciada pelo fato de que se armou com um revólver depois de se sentir incomodado com as brincadeiras da vítima, e a procurou pela cidade até encontrá-la em uma venda, onde disparou contra seu rosto.* ***Destacou, ainda, as circunstâncias do crime, uma vez que o ilícito penal foi praticado audaciosamente em plena luz do dia, de repente, em um comércio e na presença de outras pessoas.***

2. Embora não haja uma operação aritmética, na qual se atribua pesos absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que firmou-se em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (AgRg no REsp 1757941/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2018).

3. Conforme jurisprudência desta Corte, "Fixada a redução da pena em razão da tentativa com observância do iter criminis percorrido apurado nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência enseja o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 1321942/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2019).

4. ***A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a segregação inicial em regime mais gravoso, consoante dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal - CP.***

Documento eletrônico VDA41797731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/06/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: 318186eb-6509-4add-b573-ddcf2993392f

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.608.242/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Como se viu, o julgado rescindendo não destoa da interpretação da lei dada por esta Corte no tocante à possibilidade de imposição de regime mais gravoso diante da existência de circunstâncias negativas destacadas na primeira fase da dosimetria, pelo que não existe a alegada violação ao art. 621, I, do CPP.

Ante o exposto, julgo improcedente a revisão criminal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41797731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/06/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: 318186eb-6509-4add-b573-ddcf2993392f

REVISÃO CRIMINAL Nº 5993 - MT (2023/0299254-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	ALEX JUNIOR CHAVES
ADVOGADO	:	AIRTON JUNIOR DA ROZA - MT026828O
REQUERIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de revisão criminal ajuizada por ALEX JUNIOR CHAVES, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal (contrariedade a texto expresso de lei), objetivando desconstituir julgado oriundo da Sexta Turma desta Corte, proferido no AREsp n. 1.630.445/MT.

Depreende-se dos autos que o requerente foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP).

Esta Corte Superior deu provimento ao agravo em recurso especial da defesa para reduzir a pena para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime fechado. A defesa opôs, então, agravo regimental, pleiteando a fixação do regime inicial semiaberto, o qual foi desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11):

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, a, e 3º, do Código Penal.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*

No presente pedido revisional, o requerente alega que esse julgado " *contrariou o disposto no artigo 33, §2º, alínea 'b' do Código Penal, ao atribuir o regime inicial fechado a agente primário, com circunstâncias judiciais favoráveis e condenado a uma pena inferior a 8 anos*" (e-STJ fl. 4).

Ao final, requer a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 40/43).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, que o tema ora em exame foi enfrentado por esta Corte, no julgamento do AREsp n. 1.630.445/MT, evidenciada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise do pedido, consoante o disposto no art. 240 do RISTJ.

Não se deve perder de vista que a revisão criminal é medida excepcional e que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

> *I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP. No entanto, esta Corte Superior não proferiu decisão contrária a texto legal, pois, muito embora tenha reduzido a pena, manteve o regime inicial fechado nos termos do art. 33 do Código Penal, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável que conduziu a pena-base acima do mínimo legal.

Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que se admite a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele indicado pela pena aplicada, quando presentes circunstâncias judiciais negativas que majoraram a pena-base do agente. A propósito, o seguinte julgado:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. JUSTIFICADA IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MANUTENÇÃO DE REGIME DIVERSO QUE DEMANDA DISTINÇÃO INOCORRENTE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
>
> *1. O assistente de acusação possui legitimidade para oposição dos embargos de divergência, notadamente porque os referidos embargos são adequados para impugnar acórdão em recurso especial, sendo certo que se admite a interposição de recurso especial por assistente de acusação,*

consoante Súmula n. 210 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

2. Consoante precedentes desta SEÇÃO e das TURMAS que a compõem, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial mais gravoso, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP. Sendo assim, existindo circunstância judicial desfavorável, está justificado regime mais gravoso, devendo a fixação do regime inicial embasada apenas no montante de pena ser cabível quando demonstrado que o caso concreto demanda solução distinta.

3. O voto vencedor do acórdão embargado manteve regime aberto mesmo diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo o Tribunal de Justiça ignorado o comando do art. 33, § 3º, do CP. Logo, deve prevalecer o entendimento do acórdão paradigma que fixa o regime mais gravoso.

4. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado com fim de prevalecer o entendimento do acórdão paradigma no sentido de que, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, está justificado a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso, o semiaberto.

(EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 6/3/2023.)

Com base nessas considerações, **acompanho o voto do Relator para julgar improcedente o pedido formulado na presente revisão criminal.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Revisor

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0299254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RvCr 5.993 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017987220138110029 17987220138110029

PAUTA: 08/05/2024 JULGADO: 22/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ALEX JUNIOR CHAVES
ADVOGADO	:	AIRTON JUNIOR DA ROZA - MT026828O
REQUERIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 22/05/2024, por votação unânime, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro (Revisor), Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41656614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 22/05/2024 17:44:27
Código de Controle do Documento: C9AF9DF8-B9DA-497F-BC06-0EB5FBDB520A